

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.886, DE 5 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre a proteção e indenização aos ocupantes de área atingidas por projetos de construção de barragens, usinas hidrelétricas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As obras de empresas públicas ou privadas, relativas à construção de barragens para usinas hidrelétricas ou unidade de abastecimento de água, que impliquem em deslocamento populacional, deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de:

I - Implantação prévia de programa de defesa ambiental, após estudos de impacto ambiental, aos quais se dará publicidade;

II - V E T A D O

III - V E T A D O

Art. 2º - V E T A D O

Parágrafo Único - V E T A D O

Art. 3º - V E T A D O

Art. 4º - V E T A D O

Art. 5º - Tais projetos deverão incluir, obrigatoriamente, eclusas, de modo a não impedir a navegação fluvial.

Art. 6º - Para garantir a reprodução da fauna fluvial, será obrigatória a inclusão, nos projetos de que trata o art. 1º, da construção de escada para peixes.

Art. 7º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 5 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DOE Nº 27.939, DE 07/04/1995

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ